

Conforme documentação recebida do setor responsável, segue resposta ao pedido de impugnação:

III. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS ACERCA DO OBJETO PARA FORMAÇÃO DE PREÇO DA PROPOSTA – AFRONTA AOS ARTIGOS 3º, 7º, § 4º, E 40, § 2º, INCISO II, DA LEI 8666/1993

Em que pese os argumentos, temos que as informações essenciais acerca do objeto estão claras no edital.

a) Ausência de informações essenciais para o fornecimento de imagens aéreas

Quanto a alegada ausência de informação para o fornecimento de imagens aéreas, temos não merece prosperar.

Importante salientar que o perímetro urbano do Município esta delimitado em lei, o que pode ser obtidos junto ao ente público, ademais, temos que por ocasião da visita e obtenção do respectivo atestado, em data anterior ao certame, a licitante poderia obter eventuais informações que entenda necessário, portanto inexistente qualquer irregularidade a ser sanada.

b) Item 2.5 do edital - Da quantidade estimada referente às unidades imobiliárias

Em relação a estimativa de unidades, temos que o edital resta claro em sua quantificação, sendo que eventuais aumentos ou diminuições obedecerão os limites legais previstos no edital e Lei 8666/93.

c) Da ausência de especificações acerca do Sistema SIG WEB

Neste item, temos que o aplicativo deve atender a quantos usuários forem necessários, não podendo ser limitado a quantidade de licenças de acesso ao ente público, pelo que resta indeferido o pedido

d) Da ausência de especificações necessárias para completa definição do serviço de implantação

Em que pese os argumentos, temos que o edital define as obrigações a serem cumpridas, sendo que exigência não contidas não serão cobradas do licitante ou do futuro contratado.

Desta forma, o ente público esta obrigado a fornecer acesso ao servidor próprio ao contratado onde será instalado a solução, sendo responsabilidade do ente publico o fornecimento do hardware necessário.

IV. SIG WEB - MÓDULO ESPECIFICO DE ESTOQUE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Quanto a impugnação referente ao modulo de estoque, temos que o mesmo tem a intenção de controlar o estoque de mudas para arborização, e iluminação pública, compreendendo o controle de todos os materiais necessários para gestão dos referidos serviços, portanto não é incompatível com o objeto da licitação.

Ademais, referido modulo será exigido de todos os licitantes, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade não havendo motivos para suprimir referido modulo junto ao edital.

V. ITEM 20.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE SISTEMA COM 95% DOS REQUISITOS FUNCIONAIS CONSTANTES NO EDITAL – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Necessário salientar, que os itens de funcionalidade do sistema objetos da certame, podem e devem ser exigidos pela Administração Pública, de modo a atender suas necessidades, ademais a exigência do Edital demonstra que o licitante deve ao menos atender 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos, não restringindo assim o caráter competitivo do certame.

Não seria crível que a Administração Pública, quando da contratação de serviços fosse obrigada a amoldar suas necessidades à disponibilidade de um determinado licitante, sendo que a intenção da aquisição gira em torno de uma necessidade do Poder Público, que deve ser atendida pelos interessados na participação do certame, desta forma, é dever do licitante adaptar-se as necessidades que são demandas pela Administração contratante, sem que isso seja considerado condição restritiva de competitividade.

A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, sem que isso implique em restrição ao caráter competitivo.

A prova de conceito de funcionalidade do sistema visa demonstrar o atendimento das necessidades da Administração, para que esta atenda as necessidades de seus moradores, prestando serviços públicos de qualidade, com planejamento urbano e estratégico, com ferramentas compatíveis.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, sendo necessário a demonstração clara da impossibilidade de cumprimento das exigências, não só por um interessado aleatório, sendo imprescindível a demonstração de que os itens exigidos não possam ser atendidos, o que não parece o caso.

As exigências contidas na Prova de Conceito implicam em itens de funcionalidade do Sistema, todos de extrema importância à Administração local, eis que permitirá o atendimento eficiente a população, somado ao coleta de dados geográficos e econômicos que poderão influenciar na adoção de políticas públicas mais eficientes no futuro.

Neste contexto não há que se falar em alteração do edital

VI. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE ARQUITETO E URBANISTA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANO DIRETOR:

Neste aspecto, é obrigação do licitante após a contratação executar os serviços atendendo a legislação vigente, não implicando em obrigatoriedade de exigir previamente a declinação dos profissionais responsáveis.

Ademais, quando da execução dos serviços, será necessário a emissão das competentes ARTs quando necessários, desta forma a licitante vencedora deverá possuir quando da execução profissionais capacitados.

Assim, exigir a apresentação prévia de todos os profissionais, por certo implicaria em restrição a concorrência, implicando em geração de despesas desnecessárias aos licitantes, situação esta vedada pela legislação vigente.

Município de Catanduvas

CNPJ: 76.208.842/0001-03

De mãos dadas com o povo



Gestão 2017/2020

Importante salientar que o edital exige equipe mínima para habilitação, sem que demais profissionais necessários poderão ser apresentado no momento da execução dos serviços.

Diante do exposto, nega-se o pedido de impugnação.

Aniely Bieseche

Aniely Bieseche

Pregoeira